



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14.037/11

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca - PB**, concedendo Pensão por morte da servidora Maria Nazaré de Oliveira Silva, Auxiliar de Serviço Matrícula nº 00.039-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário **Hermes Vieira da Silva**. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Hermes Vieira da Silva**

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.037/11

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Hermes Vieira da Silva**

Servidor (a): Maria Nazaré de Oliveira Silva

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca - PB**

Gestor(a) Responsável: Sr. Pedro Jacome de Moura

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC 1.911/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 14.037/11**, referente à concessão de Pensão por morte do servidora Maria Nazaré de Oliveira Silva, Auxiliar de Serviço Matrícula nº 00.039-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário **Hermes Vieira da Silva**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Assinado 17 de Setembro de 2018 às 11:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 13:16



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira

Filho

RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 15:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO